DECRETO Nº25.821, de 22 de março de 2000.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº17, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, E A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a Emenda Constitucional estadual nº39, de 5 de maio de 1999, e a Lei Complementar estadual nº12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar estadual nº17, de 20 de dezembro de 1999; CONSIDERANDO os termos do art.29, §2º da Lei estadual nº11.714, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Administração Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC; DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL

Art.1º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999,

modificada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999, será gerido sob a forma de Fundo Especial pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim.

Parágrafo único - Visando cumprir o disposto no caput deste artigo, poderá o Secretário da Fazenda celebrar convênios e delegar atribuição para a operacionalização do SUPSEC.

Art.2º - A previdência social mantida pelo SUPSEC será financiada com recursos provenientes de transferências do Tesouro Estadual, de contribuição do Poder Público Estadual, a título de contribuição patronal e das contribuições dos segurados.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES

Art.3º - O SUPSEC tem por finalidade assegurar o pagamento dos seguintes benefícios:

I - proventos de aposentadoria;

II - pensão por morte do segurado;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem serem distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, ressalvados, quanto as pensões e proventos de aposentadoria, os casos de remuneração proporcional ao tempo de contribuição e, quando for o caso, a carga horária do servidor.

Art.4º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E SEUS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS

Art.5º - São contribuintes obrigatórios do SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do Art.331 da Constituição Estadual.

SUB-SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art.6º - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro;

II - os filhos menores não emancipados, de qualquer condição, ou inválidos sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§1º - É vedada a indicação de quaisquer outros beneficiários.

§2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, até a data do óbito do segurado, mantenha-se em união estável com este, devidamente reconhecida por sentença proferida em procedimento judicial de natureza contenciosa.

§3º - Considera-se união estável aquela que reúna as condições exigidas na legislação civil do país.

§4º - Equipara-se a filho, para fins dos benefícios previdenciários do SUPSEC, o menor sob tutela judicial do segurado falecido, que viva sob a dependência econômica deste.

Art.7º - Presume-se a dependência econômica do cônjuge supérstite e dos filhos menores, não emancipados, de qualquer condição. Os demais dependentes deverão comprovar a dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

§1º - A pensão por morte somente será devida a filho inválido, maior e solteiro, se for comprovada a existência de invalidez total para o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez vir a acometer, após a morte do segurado, filho menor pensionista do Sistema, será devida a pensão.

§2º - A invalidez deve ser comprovada mediante laudo médico-pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art.8º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts.6º e 7º deste Decreto, quando:

a) contrair núpcias;

b) estabelecer nova união estável; ou,

c) cessar a dependência econômica;

III - para filho ou filha menor:

a) na data em que atingir a maioridade civil; ou

b) quando de sua emancipação;

IV - para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

a) pela cessação da invalidez; ou,

b) pela cessação da dependência econômica,

V - para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts.6º e 7º deste Decreto:

a) na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;

b) pela revogação da tutela; ou,

c) pela cessação da dependência econômica;

VI - para quaisquer dos dependentes acima:

a) pelo falecimento;

b) pelo casamento ou constituição de união estável.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.9º Os benefícios concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo segurado ou seu dependente, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, instruídos com a documentação necessária, na forma de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO II

DA INATIVIDADE

Art.10 - Os benefícios da aposentadoria dos servidores públicos estaduais, dos agentes públicos e membros de Poder serão custeados na forma estabelecida na Lei Complementar nº12/99, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999, e concedidos em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Art.11 - Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos,

observado o disposto nos §§8º e 9º do Art.331 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39/99, de 5 de maio de 1999, terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas a entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

SEÇÃO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art.12 - Aos dependentes do segurado, devidamente inscritos, será concedida pensão mensal correspondente a totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, membro de Poder ou agente público falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável e o disposto no inciso XXI do Art.154 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39, de 5 de maio de 1999, e na Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

§1º - A pensão por morte prevista no caput deste artigo, será devida a partir:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja o status do dependente;

III - da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§2º - Reaparecendo o ausente, extinguir-se-á a pensão concedida, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de comprovada má fé, que implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art.13 - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade, em partes iguais, aos demais dependentes indicados no art.6º deste Decreto.

Art.14 - Cessa o pagamento da pensão:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair novas núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II - em relação a filho ou filha menor e ao tutelado, quando atingir a maioridade civil, quando de sua emancipação ou quando revogada a tutela, salvo no caso de invalidez vir a acometer estes ainda na condição de pensionista do Sistema, ou quando falecer;

III - em relação a filho ou filha, maior e solteiro(a), inválido totalmente para o trabalho, quando cessar a invalidez, quando passar a exercer atividade lucrativa ou obtiver meios próprios que assegure a sua mantença, ou quando falecer.

Parágrafo único - Ocorrendo a cessação de parte do pagamento da pensão, observar-se-á o seguinte:

I. em relação a quaisquer dos filhos, a sua cota-parte será revertida em favor dos demais,

II. na falta dos filhos, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a todos estes, a pensão passará a ser paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

III. na falta de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento em relação a estes, a pensão será paga integralmente, em partes iguais, aos filhos.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.15 - O auxílio-reclusão será devido após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, e durante o período máximo de 12 (doze) meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que tenha remuneração mensal igual ou inferior a R$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.16 - O auxílio-reclusão em valor correspondente à remuneração mensal do segurado, observado o limite previsto no artigo anterior, será concedido a pessoa que, comprovando encontrar-se na chefia da família do segurado, apresentar certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, comprobatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITA

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art.17 - Os recursos do SUPSEC integrarão o orçamento geral do Estado, compreendidos no Orçamento da Seguridade Social.

Art.18 - O SUPSEC será financiado:

I - pela contribuição previdenciária dos segurados nominados no art.5º deste Decreto;

II - pela contribuição do Estado do Ceará, a título de contribuição patronal;

III - por transferências do Tesouro Estadual;

IV - por doações e auxílios de qualquer origem;

V - por transferências provenientes de convênios e acordos;

VI - pela renda do seu patrimônio.

Art.19 - A base de cálculo da contribuição previdenciária do SUPSEC, corresponderá ao subsidio e ao vencimento do cargo efetivo, este acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de viagem ou de mudança de sede;

III - o salário-família;

IV - a gratificação de representação, quando em exercício de cargo de provimento em comissão;

V - a gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função a nível de cargo de provimento em comissão;

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.20 - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o SUPSEC, ressalvados os inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, será aquela devida em conformidade com o disposto no §2º do Art.5º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

Art.21 - As contribuições oriundas do pessoal ativo serão descontadas ex-ofício, pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo respectivo pagamento e recolhidas ao Banco utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para movimentação dos recursos financeiros do Estado ou qualquer outro credenciado pela mesma, sempre a crédito da conta de gestão do SUPSEC, até o quinto dia útil subseqüente à efetivação do pagamento, instruído com a correspondente relação discriminativa.

Art.22 - As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, serão por eles recolhidas à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§2º - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§3º - O atraso das contribuições devidas por serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, por período superior a 3 (três) meses consecutivos, acarretará seu automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que permaneceu na condição de segurado.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DA GESTÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA

Art.23 - O SUPSEC e o respectivo Fundo Especial serão geridos pela Secretaria da Fazenda.

Art.24 - Aplica-se, no que couber, à administração econômico-financeira do SUPSEC, o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e suas alterações posteriores.

Art.25 - O SUPSEC sujeitar-se-á as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26 - Nas ações judiciais de que resulte o pagamento de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária do SUPSEC, será providenciado, por ocasião do pagamento, o prévio desconto previdenciário, sob pena de responsabilidade pessoal do causador do dano.

Art.27 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público enviarão, mensalmente, os dados relativos aos seus membros e servidores necessários ao gerenciamento do SUPSEC.

Art.28 - A Secretaria da Fazenda exigirá o recadastramento periódico de todos aqueles que recebam benefícios previdenciários do SUPSEC, em conformidade com Instrução Normativa a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - Na hipótese de representação por instrumento procuratório, a cada seis meses, contados da respectiva outorga, deverá o mandato ser renovado junto ao órgão ou entidade de atendimento, sob pena de ficar sustado o pagamento do beneficio até a regularização devida.

Art.29 - Os contribuintes e seus dependentes ficam obrigados a comunicar ao SUPSEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais, inclusive a ocorrência de óbito e mudança de estado, sob pena de responsabilidade.

Art.30 - O saldo do SUPSEC, apurado no fim de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art.31 - Os bens adquiridos com recursos do SUPSEC serão contabilmente incorporados ao acervo da Secretaria da Fazenda, onde ficarão até a criação do Fundo mencionado no art.14 da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999, quando para o mesmo serão transferidos.

Art.32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza- CE, aos 22 de março de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO